



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0010485-13.2019.5.03.0090

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2019

Valor da causa: R\$ 60.948,59

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LEIDYMARA DE PINHO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: SHENNIA NAJELA BARROSO SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: LEIDYMARA DE PINHO

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SHENNIA NAJELA BARROSO SANTOS DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010485-13.2019.5.03.0090 (ROT)

RECORRENTES: -----

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO

EMENTA

CTPS NÃO ANOTADA A PEDIDO DO TRABALHADOR. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DO BENEFÍCIO BOLSA-

FAMÍLIA. O recebimento da autora do benefício Bolsa-Família não é fato impeditivo ao registro da CTPS pelo empregador. Assim, a referida conduta deverá ser objeto de apuração, sendo dever desta Especializada relatar os fatos às autoridades competentes por meio da expedição de ofícios.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Marcelo Marques, em atuação na Vara do Trabalho de Guanhães, pela sentença de ID. d0c8d7c, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais.

As partes interpuseram recursos ordinários, a autora na forma adesiva. Somente a reclamante apresentou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, a teor do disposto no artigo 82, do Regimento Interno deste Regional.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Restou concedido os benefícios da justiça gratuita para a reclamada, o que a dispensa do recolhimento de custas e realização do depósito recursal, nos termos dos arts. 790-A e 899, §10º, da CLT.

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, os recursos e as

contrarrazões habilitam-se ao conhecimento.

As matérias dos recursos serão analisadas segundo a ordem de sua prejudicialidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE - CONTRADITA DE TESTEMUNHA

A reclamante pleiteia, com base no art. 829 da CLT e 447, §3º, do CPC, a declaração de nulidade da sentença pelo não acolhimento da contradita por inimizade arguida em relação à testemunha -----.

Na audiência de instrução constou que ----- foi ouvida a pedido da reclamante e que foi arguida sua contradita por inimizade com a autora (ID. 264066a).

Ainda que se trate de erro material o registro da parte que solicitou a oitiva da referida testemunha, não constou da ata de audiência o registro de protesto em relação à decisão de indeferimento, o que impede o revolvimento da matéria diante da ocorrência da preclusão.

No mais, houve a produção de prova, que será objeto de análise nesta instância, o que afasta qualquer hipótese de decretação de nulidade da sentença.

Rejeito.

MATÉRIAS COMUNS AOS APELOS

VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - BOLSA FAMÍLIA E EXPEDIÇÕES DE OFÍCIO - VALOR DO SALÁRIO E DIFERENÇAS - JORNADA DE TRABALHO E REGISTRO DE PONTO

Aduz a reclamada que produziu prova documental e testemunhal nos autos e que a autora quedou-se inerte. Advoga que admitiu a existência de vínculo de emprego e que somente não registrou a CTPS a pedido da trabalhadora, por estar recebendo Bolsa-Família.

Sustenta inexistirem diferenças salariais em favor da empregada. Afirma ter quitado corretamente 13º salários e férias. Assevera ser inaplicável as multas dos arts. 467 e 477, §8º,

ambos da CLT, além de não fazer a trabalhadora jus ao benefício do seguro-desemprego, por ter abandonado suas funções.

Por sua vez, a reclamante salienta que é da empregadora a obrigação do controle de jornada, conforme art. 12 da LC 150/2015. Na ausência de registros, visa o reconhecimento do horário de trabalho declinado na inicial como verdadeiro, não podendo ser reconhecido o regime de trabalho de tempo parcial.

Questiona a validade e eficácia dos depoimentos realizados pelas testemunhas, pois nenhuma acompanhava a rotina diária da trabalhadora.

Por consequência, aponta fazer jus ao salário-mínimo, por sua jornada ser superior a 25 horas semanais, ou, no mínimo, ao valor proporcional às horas semanais trabalhadas, com pagamento das diferenças salariais correspondentes.

Roga pela não expedição de ofícios à DPF, MPF e SRTE em relação ao episódio do Bolsa-Família.

Conforme art. 371 do CPC, o Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O vínculo é incontroverso, não havendo nenhuma alegação em sentido contrário.

Quanto à jornada, diante da não apresentação dos registros de jornada, competia à reclamada demonstrar, pelos outros meios em direitos admitidos, a jornada da autora, ônus do qual se desincumbiu.

Houve produção de prova em audiência de instrução, com a testemunha e o informante indicando labor diário de 4 horas, no horário de 10h às 14h, de segunda a sábado. Não há elementos nos autos que indiquem existência de vícios nos depoimentos.

Caracterizado, por consequência, trabalho em regime de tempo parcial (art. 3º, da LC 150/2015). Nos termos do §1º da norma citada, resta autorizado o pagamento proporcional à jornada exercida, não fazendo jus a trabalhadora ao salário-mínimo integral.

Sobre os valores quitados de salários, férias e 13º salários, as alegações

feitas pela ré de correto pagamento tratam-se de fato extintivo. Dessa forma, o ônus da prova de adimplemento de tais obrigações lhe pertencia (art. 818, II, da CLT) e do qual não se desincumbiu, sendo, por consequência, tais verbas e ou diferenças devidas.

Não tendo sido comprovado o pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo e não havendo efetiva controvérsia sobre a questão, as multas dos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT, são devidas.

O recebimento da autora do benefício Bolsa-Família não é fato impeditivo ao registro da CTPS pelo empregador. Assim, a referida conduta deverá ser objeto de apuração, sendo dever desta Especializada relatar os fatos às autoridades competentes por meio da expedição dos ofícios.

Em relação ao benefício do seguro-desemprego, diante da determinação de expedição de ofício à SRTE, a decisão ficará a cargo da autoridade competente, conforme consta da sentença.

A sentença mostra-se correta.

Nego provimento a ambos os apelos.

RECURSO DA RECLAMANTE

MATÉRIA REMANESCENTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante não concorda com sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer a isenção ou, eventualmente, a redução do percentual de 15% para 5%, por ter sido este o estabelecido em favor de seus patronos.

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, sendo devidos honorários advocatícios de sucumbência, a teor do que dispõe o art. 791-A, §3º, da CLT, ainda que a autora seja beneficiária da justiça gratuita. Quanto à suspensão da exigibilidade, prevista no §4º do art. 791-A da CLT, a análise de tal questão mostra-se prematura nessa fase processual, devendo ser apreciada, se for o caso, quando do início da fase de execução.

Em relação ao percentual, reputo que deve ser reduzido de 15% para 5%, sendo este novo patamar justo e razoável e de acordo com os requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT.

Dou provimento para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora em favor dos patronos da reclamada de 15% para 5%.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos; no mérito, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela reclamante; NEGOU PROVIMENTO ao apelo da ré e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao da autora para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor dos patronos da reclamada de 15% para 5%. Mantenho o valor da condenação em R\$20.000,00, por compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela reclamante, NEGOU PROVIMENTO ao apelo da ré e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao da autora para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor dos patronos da reclamada de 15% para 5%; mantido o valor da condenação em R\$20.000,00, por compatível; vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, que determinava a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais a cargo do autor.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Relator - vinculado), Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria (Vaga do Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco) e Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2020.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO Relator

WLMPF\tbcs

Assinado eletronicamente por: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO - 22/05/2020 15:13:58 - 277a46c
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012113034238400000048069736>
Número do processo: 0010485-13.2019.5.03.0090
Número do documento: 20012113034238400000048069736

